AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683158 - SP (2024/0241851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASSIO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO S/A
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À HIPÓTESE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às pessoas jurídicas.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.

3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão *a quo*, no sentido de aferir se os valores bloqueados da pessoa jurídica são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44740721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 3473c6ce-e562-4e37-9bac-af64d0365c94

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44740721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 3473c6ce-e562-4e37-9bac-af64d0365c94

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683158 - SP (2024/0241851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASSIO CORDEIRO
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO S/A
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À HIPÓTESE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às pessoas jurídicas.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.

3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão *a quo*, no sentido de aferir se os valores bloqueados da pessoa jurídica são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CASSIO CORDEIRO e CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO S.A. contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 245):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que deu provimento em parte ao agravo de instrumento para afastar a penhora de valores abaixo de 40 salários mínimos de pessoa física, mas manteve a penhora da pessoa jurídica, nos termos da seguinte ementa (fl. 89):

> EXECUÇÃO SISBAJUD Bloqueio de ativos financeiros Alegação de impenhorabilidade - Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, que se aplica apenas à pessoa física, com extensão a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos - Observância do entendimento desta Câmara e do STJ - Ordem de desbloqueio da quantia encontrada nas contas do agravante pessoa física, mantida a constrição dos valores pertencentes à pessoa jurídica - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Daycoval S.A. foram rejeitados.

Alegam os agravantes que a Súmula 7 deve ser afastada e que há vasta jurisprudência do STJ e do Tribunal paulista no sentido de que, uma vez bloqueado montante em conta bancária de pessoa jurídica até quarenta salários mínimos, deve ser considerado como impenhorável, justamente por se tratar de faturamento da empresa.

Acrescenta que, "de acordo com o artigo 866 do Código de Processo Civil, tem-se que a penhora sobre o faturamento de empresa só pode ocorrer (i) após a confirmação de que o executado não possui outros bens penhoráveis; (ii) após o esgotamento monetário dos outros métodos de satisfação da execução; (iii) se tal constrição não afetar o funcionamento da empresa" (fl. 256).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 263-271).

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às pessoas jurídicas.

Inicialmente, não se aplica, *in casu*, o Tema 1.285/STJ, porquanto a controvérsia diz respeito à penhora de valores de pessoa jurídica, razão pela qual a matéria deve ser enfrentada.

Ao analisar a questão, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 90-93):

> Recurso parcialmente fundado. Trata-se de impugnação ao bloqueio do valor de R$ 52.190,49 nas contas da agravante pessoa jurídica e de R$ 4.662,36 nas contas do agravante pessoa física (fls. 131/135).
>
> Anote-se que a norma do art. 833, X, do CPC, estabelece que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.
>
> Ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar a posição dessa 15ª Câmara de Direito Privado e do STJ, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC possui interpretação extensiva, de modo a reconhecer a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos a recursos pertencentes a pessoas físicas aplicados em conta-corrente, aplicação financeira ou fundo de investimento, ressalvado eventual abuso, má- fé ou fraude.
>
> A respeito mutatis mutandis:
> (...)
> Assim, considerando que o valor constrito nas contas no agravante pessoa física é inferior a 40 salários-mínimos, ausente demonstração de abuso de direito ou de má-fé, tem-se de rigor deve ser determinado o levantamento das quantias em favor do agravante pessoa física reconhecendo-se sua impenhorabilidade legal.
>
> Já em relação à pessoa jurídica, outro entendimento. Isso porque não houve penhora de faturamento, que ocorre na forma do art. 866, do CPC, mediante fixação de percentual e nomeação de administrador-depositário. O que houve, no caso, foi simples penhora de valores por meio do Sisbajud (vide fl. 93) do que possível, na forma do art. 854, do CPC.

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

> Além disso, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, em regra, não alcança os valores encontrados na conta bancária de pessoa jurídica. Ou seja, a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária não se aplica aos valores constritos na conta da pessoa jurídica agravada. (...)
>
> Acrescenta-se que não se cometeu qualquer ilegalidade com ao bloqueio via SISBAJUD, pois o art. 835 do CPC lastreia a penhora em primazia de dinheiro, não se constituindo na espécie violação ao princípio da execução pelo modo menos gravoso à executada, notadamente à míngua de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos a si, para que houvesse o desbloqueio pretendido, inda que de valores que entende irrisórios, já que devem ser considerados em conjunto com as demais quantias constritas exegese do artigo 805 e parágrafo único do CPC.
>
> Nesse contexto, o recurso é parcialmente provido apenas para reconhecer a impenhorabilidade das quantias pertencentes ao agravante pessoa física mantida a constrição efetuada nas contas da pessoa jurídica.

Com efeito, a atual e pacífica jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física).** Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

mantenha poupança como única conta bancária' (AR Esp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, D Je 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, D Je de 1º/7/2021).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial desempenhada pelo agravante, consignando, ainda, que a proteção requerida somente se aplica às pessoas físicas.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.467.204/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo meu.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

> presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).
> 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.
> 4. **A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.**
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifo meu.)

Como se pode observar, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma.

Quanto à alegação de ser impossível a penhora sobre faturamento, o acórdão asseverou (fl. 93):

> Já em relação à pessoa jurídica, outro entendimento. Isso porque não houve penhora de faturamento, que ocorre na forma do art. 866, do CPC, mediante fixação de percentual e nomeação de administrador-depositário. O que houve, no caso, foi simples penhora de valores por meio do Sisbajud (vide fl. 93) do que possível, na forma do art. 854, do CPC.
>
> Além disso, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, em regra, não alcança os valores encontrados na conta bancária de pessoa jurídica. Ou seja, a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária não se aplica aos valores constritos na conta da pessoa jurídica agravada.
>
> Esse é o entendimento do STJ mutatis mutandis:
> [...]

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir se os valores bloqueados da pessoa jurídica são provenientes de faturamento e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Vejamos pelo seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AR Esp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, D Je 8/3/2017)" (AgInt no R Esp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, D Je de 1º/7/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial exercida pela recorrente, sendo que a penhora sobre ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante realizada no processo originário observou o regramento adequado à sua modalidade.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.141.177/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, D Je de 25/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44491800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:08
Código de Controle do Documento: db3bed3f-a423-468b-9988-8ee124897ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.158 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0241851-8

Número de Origem:
10486591420238260100 22378203520238260000 22378203520238260000050000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIO CORDEIRO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO S/A
ADVOGADOS	: CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV.	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIO CORDEIRO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO S/A
ADVOGADOS	: CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

Documento eletrônico VDA44736118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:26:25
Código de Controle do Documento: 01cbe08b-8b67-4c1e-9433-85a8b4cf5fd2

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44736118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:26:25
Código de Controle do Documento: 01cbe08b-8b67-4c1e-9433-85a8b4cf5fd2